**CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA**

Processo n. 90339/2009.

Recorrente – Prefeitura Municipal de Jauru.

Auto de Infração n. 111012, de 21/01/2009.

Relator - André Stumpf Jacob Gonçalves – FECOMÉRCIO.

Advogado – Leôncio Pinheiro da Silva Neto – OAB/MT 14.377.

2ª Junta de Julgamento de Recursos.

**Acórdão – 239/21**

Auto de Infração n° 111012, de 21/01/2009. Auto de Inspeção n° 126916, de 21/01/2009. Notificação n° 120986, de 21/01/2009. Relatório Técnico n° 29/SUF/CFE/09. Por instalar e fazer funcionar lixão municipal sem licença do órgão competente e por opera-lo em desacordo com as normas legais e regulamentos pertinentes. Decisão Administrativo n° 1349/SPA/SEMA/2018, de 20/06/2018, pela homologação do Auto de Infração n°111012, de 21/01/2009, arbitrando a multa no valor de R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), com fulcro no Art. 66 do Decreto Federal n° 6514/2008. Requer o recorrente que seja julgada improcedência a lavratura do auto de infração n° 111012, e por via de consequência, a exclusão da multa aplicada no respectivo auto de infração em prejuízo deste município de Jauru/MT. Em caráter sucessivo ao pedido acima, a substituição da sanção de multa por prestação de serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente. Caso não atendidos os pedidos acima, a redução da multa constante do auto de infração ao patamar de 10% (dez por cento). Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos, decidiram os membros da 2ª Junta de Julgamento de Recursos, por unanimidade, dar provimento do recurso interposto pelo recorrente, acolhendo o voto do relator, reconhecendo os lapsos temporais entre o oficio n° 112/2019 (26/06/2009), (fl. 9) e a decisão interlocutória n° 24/SPA/SEMA/2013 (15/01/2013), (fls. 17/18), conforme itens 03 e 08, não houve decisão ou despacho que impedissem a paralisação que configuram e ensejam o reconhecimento da prescrição intercorrente, pois o processo tramitou por mais de 3 (três) anos dentro do mesmo órgão, quiçá no mesmo departamento sem julgamento. Conhecemos do recurso interposto, dando provimento ao mesmo, para reconhecer a prescrição Intercorrente em decorrência do lapso temporal, transcorreram mais de 3 (três) anos sem decisão dos autos. Decidiram pela anulação do Auto de Infração n. 111102, de 21/01/2009, e, consequentemente, o arquivamento do processo.

Presentes à votação os seguintes membros:

**Marcos Felipe Verhalen de Freitas**

Representante da SEDUC

**André Stumpf Jacob Gonçalves**

Representante da FECOMÉRCIO

**Augusto César Costa Castilho**

Representante da IBAMA

**Adelayne Bazzano Magalhães**

Representante da SES

**Gisele Gaudêncio Alves da Silva**

Representante da ITEEC

**Willian Khalli**

Representante da CREA

Cuiabá, 14 de setembro de 2021.

**André Stumpf Jacob Gonçalves**

**Presidente da 2ª J.J.R.**